

CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º (Âmbito da apólice)

A presente apólice abrange o clausulado respeitante ao seguro de responsabilidade civil automóvel e disposições comuns.

Artigo 2º (Celebração do contrato de seguro)

A celebração do contrato de seguro tem por base as declarações prestadas pelo segurado e o tomador de seguro na proposta que, para os devidos efeitos, faz parte integrante desta apólice.

Artigo 3º (Cobertura dos riscos)

1. Dos riscos previstos e regulados por esta apólice consideram-se cobertos os que tiverem sido propostos e aceites e, como tal, devidamente identificados nas condições particulares, observados, porém, os preceitos e condições a que os contraentes reciprocamente se obrigam pelo presente contrato de seguro.
2. Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho aplicam-se as disposições deste diploma, em conjugação com as disposições constantes da legislação especial do Decreto 53/05 que aprova o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, em vigor.

Artigo 4º (Definições)

Sem prejuízo das definições constantes do anexo 1 da Lei 1/00 Geral da Actividade Seguradora, para efeitos do presente contrato entende-se por Seguradora: A entidade legalmente autorizada para exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel que subscreve o presente contrato.

Segurado: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado,
Tomador de seguro: A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.
Sinistro: o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.
Lesão Corporal: Ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano.
Dano não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.
Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.
Franquia: Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do tomador de seguro e se encontra estipulado nas condições particulares, sendo, no entanto não oponível a terceiros.

CAPÍTULO II Disposições especiais do seguro obrigatório

Artigo 5º (Âmbito da cobertura)

1. O contrato, que se encontra regulamentado através deste capítulo corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar a responsabilidade civil perante terceiros, transportados ou não, decorrente de lesões causadas por veículos terrestres a motor, seus reboques e semi-reboques.
2. O seguro referido no artigo 1º abrange a responsabilidade civil do proprietário do veículo, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos prejuízos causados a terceiros em virtude da utilização do veículo seguro, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidos.
3. A segurança referida no artigo 1º garante ainda os danos causados a terceiros, provenientes de acidentes de viação.
4. A responsabilidade civil relativa aos bens transportados no veículo seguro só é abrangida pelo seguro referido no artigo 1º no caso de transporte colectivo de mercadorias.

Artigo 6º (Exclusões)

1. Excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos causados ao segurado, ao condutor do veículo e a todos aqueles cuja responsabilidade é garantida, nomeadamente em consequência da co-propriedade do veículo seguro, bem como aos representantes legais de pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções.
2. Sem prejuízo do disposto no nº anterior, excluem-se da garantia do seguro os danos decorrentes de lesões materiais causadas às seguintes pessoas:
 - a) Cônjuges, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas no nº1 assim como outros parentes ou afins até ao 3º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitarem ou vivam a seu cargo.
 - b) Aqueles que, nos termos do Código Civil beneficiem de uma pensão indemnizatória decorrente de vínculos com algumas das pessoas referidas no nº anterior ou na alínea a) deste nº.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas no nº anterior é excluída qualquer indemnização, ao responsável culposo do acidente, por danos não patrimoniais.
4. Excluem-se igualmente da garantia do seguro:
 - a) os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga, salvo nos casos de transporte colectivo de mercadorias;
 - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) Quaisquer danos causados aos passageiros, quando transportados em contravenção ao disposto no Código de Estrada.
 - e) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - f) Quaisquer danos ocorridos durante as provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados especificamente para esse fim, de harmonia com a legislação em vigor, sem prejuízo do disposto no artigo 8º do Decreto executivo 58/02 de 5 de Dezembro.
 - g) Os danos que consistem em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao terceiro em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo terceiro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo natural.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e de acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores e cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

Artigo 7º (Prova do seguro)

Constitui documento comprovativo da realização do seguro, nos termos legais em vigor, o certificado internacional de seguro (carta amarela), o certificado de responsabilidade civil, o certificado provisório.

CAPÍTULO III Disposições Especiais do Seguro Facultativo

Artigo 9º (Responsabilidade civil)

O seguro de responsabilidade civil abrangido por esta cobertura só funciona fora do âmbito do seguro obrigatório e complementarmente ao mesmo, de acordo com o que for expressamente declarado nas condições particulares.

Artigo 10º (Exclusões da responsabilidade civil)

- A garantia consignada no artigo anterior não compreende os danos:
- a) Referidos no artigo 6º;
 - b) Causados aos objectos e mercadorias transportados no veículo a que este contrato se refere, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros, salvo se expressamente for efectuada tal cobertura;
 - c) Causados a terceiros, em consequência de acidentes de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
 - d) Causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiente acondicionamento;
 - e) Quando O condutor tenha abandonado O sinistro;
 - f) Quando não seja exibido O Certificado de Inspeção Obrigatória, em momento apropriado e nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11º (Exclusões gerais)

- Além das Exclusões estabelecidas para O seguro obrigatório, referidas no artigo 6º, com excepção da prevista na alínea a) do seu nº 4 e das demais previstas neste capítulo, excluem-se também os danos, quando assumidas pela seguradora as coberturas referidas nos artigos 9º, 11º, 13º e 17º nos casos:
- a) Em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
 - b) Em que os danos sejam causados intencionalmente pelo segurado ou por pessoa por quem ele seja responsável;
 - c) De demência do condutor do veículo seguro por esta apólice ou quando este conduza sob a influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
 - d) De guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas que tomem parte ou não em alterações de ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
 - e) Ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver consignado nas condições particulares deste contrato;

CAPÍTULO IV: Disposições comuns ao seguro obrigatório e ao seguro facultativo

Artigo 26º (Direito de regresso)

1. Satisfeita a indemnização, a seguradora tem direito de regresso:
- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
 - b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente;
 - c) Contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, fora de prescrição médica ou quando haja abandonado o sinistro;
 - d) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
 - e) Contra o responsável pela apresentação do veículo à inspeção periódica que não tenha cumprido a obrigação decorrente no Código da Estrada e diplomas que o regulamentam, excepto se provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.
2. Para além das situações referidas nos números anteriores, subsiste o direito de regresso da seguradora contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que, legalmente, esse direito possa existir.

Artigo 27º (Sub-rogação)

A seguradora que haja indemnizado fica sub-rogada nos respectivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente com o tipo de reconhecimento que julgar apropriado.

Artigo 28º (Capital seguro)

1. Os valores máximos de responsabilidade da seguradora, relativamente aos riscos assumidos por esta apólice, são indicados nas suas condições particulares, sem prejuízo dos mínimos legalmente estabelecidos para o seguro obrigatório de responsabilidade civil. Igualmente figuram nas condições particulares as franquias contratadas.
2. A franquia é obrigatória nas coberturas de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio ou explosão, sendo facultativa na cobertura da responsabilidade civil.

Artigo 29º (Início e termo do seguro)

1. O presente contrato produz efeitos a partir do dia ou dia e hora, registados respectivamente no certificado comprovativo, do seguro e vigora pelo prazo estabelecido nas condições particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial sejam pontualmente pagos.
2. O contrato de seguro pode ser celebrado por um período certo e determinado - seguro temporário - ou por um ano a continuar pelos seguintes.
3. Se o seguro for celebrado por um ano e seguintes, considera-se automaticamente renovado no termo de cada anualidade, por períodos anuais, desde que qualquer das partes o não denuncie por carta registada ou qualquer outro meio do qual fique registado por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias.
4. A resolução e a suspensão do contrato produzem os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verificarem, salvo se as mesmas resultarem de falta de pagamento do prémio, caso em que são aplicáveis as disposições legais em vigor.

Artigo 30º (Alteração da qualidade do risco)

1. O segurado é obrigado a comunicar à seguradora, no prazo de oito dias, todas as alterações de circunstâncias susceptíveis de agravarem o risco, sob pena de responder por perdas e danos, independentemente de ter de pagar o prémio a que haja lugar.
2. Para efeitos de bonificação por ausência de sinistro e agravamento obrigatório a praticar em caso de sinistro, as condições são as que constam dos artigos 21º e 22º do Apêndice III (Ramo Automóvel) do Decreto Executivo nº58/02 sobre o sistema de tarifas.
3. De conformidade com o artigo 4º do diploma acima citado, sempre que a apólice cubra mais do que um veículo, cada veículo será tratado, para efeitos de garantia e comprovativo do seguro obrigatório, para fins estatísticos, controlo e gestão interna da seguradora como se de contrato separado se tratasse, com excepção dos seguros de veículos rebocador e reboque, e dos garagistas e de automobilistas previstos no artigo 5º do Apêndice III do Decreto Executivo nº58/02 de 5 de Dezembro.

Artigo 31º (Alienação de veículo)

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos aos 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio segurado para segurar novo veículo.
2. O segurado deve avisar, no prazo de 24 horas, a seguradora da alienação do veículo.
3. Na falta de cumprimento da obrigação prevista no nº anterior, o titular da apólice perde o direito ao estorno do prémio relativo ao período entre o momento da alienação do veículo e o termo da anualidade do seguro.
4. O aviso referido no nº 2 deve ser acompanhado do certificado provisório do seguro, do certificado de responsabilidade civil e do certificado internacional (carta amarela) em vigor.
5. Na comunicação da alienação do veículo à seguradora, o titular da apólice pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato e respectiva prorrogação do prazo de validade do mesmo, até à substituição do veículo. Não se dando a substituição do veículo dentro de 90 dias contados da data do pedido de suspensão, não haverá lugar a prorrogação do prazo, pelo que a apólice se considera anulada desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela seguradora igual a 50% do prémio correspondente ao período não decorrido.

Artigo 32º (Falecimento do segurado)

O falecimento do segurado não anula esta apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.

Artigo 33º (Pagamento do prémio)

1. Os recibos de prémio são devidos antecipadamente em relação ao seu período de validade.
2. Os prémios de seguro devem ser pagos à seguradora ou a outra entidade por esta expressamente designada para o efeito.
3. O prémio corresponde a cada período de duração do contrato e devido por inteiro, podendo ser fraccionado.
4. O prémio ou fracção inicial são devidos na data da celebração do contrato.
5. Os prémios ou fracção seguintes são devidos nas datas estabelecidas
6. No caso de falta de pagamento do prémio ou fracção na data devida, o segurado constitui-se em mora, ficando a seguradora com o direito de suspender as garantias do contrato nos termos da legislação em vigor.
7. A seguradora deve avisar o segurado do início da suspensão das garantias do contrato, através de carta registada ou qualquer outro meio do qual fique registado por escrito.

Artigo 34º (Agravamentos e bonificações)

1. O prémio, seus agravamentos ou reduções e bonificações por ausência de sinistros regem-se pela tarifa aprovada pelo Decreto Executivo nº 58/02 de 05 de Dezembro e no seu apêndice III.
2. Os agravamentos e bonificações por sinistralidade mantêm-se em caso de transferência de contratos entre seguradoras,
3. Para cumprimento do nº anterior, a seguradora obriga-se a entregar ao segurado, no momento em que comunicar ou lhe for comunicada a resolução do contrato, um Certificado de Tarificação com as características oficialmente aprovadas.
4. Para efeitos de aplicação de agravamentos por sinistralidade, só são considerados os sinistros que tenham dado lugar ao pagamento de indemnizações ou constituição de uma provisão, desde que, neste último caso, a seguradora tenha assumido a responsabilidade contra terceiros.

Artigo 35º (Participação do sinistro)

1. O segurado obriga-se a comunicar, por escrito, à seguradora a ocorrência de qualquer sinistro, no mais curto espaço de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar da data da ocorrência, ou do dia de que tenha conhecimento da ocorrência do mesmo.
2. A falta de comunicação ou a comunicação tardia constituem o segurado na obrigação de indemnizar a seguradora por perdas e danos, nomeadamente quando, da recepção tardia da participação resulte um agravamento de responsabilidade da seguradora.
3. O segurado, sob pena de responder por perdas e danos, deve tomar as providências adequadas de modo a diminuir ou não aumentar os danos a cargo da seguradora e não deve assumir quaisquer compromissos transaccionais sem autorização expressa daquela.
4. O segurado é obrigado a facultar a seguradora todos os documentos necessários à determinação das responsabilidades dos sinistros ocorridos, indicando-lhe testemunhas, facultando-lhe documentos e a seguradora o entender, outorgando procuração ao advogado que esta escolhe, para a defesa dos interesses comuns, sob pena de, nao o fazendo, responder por perdas e danos.

Artigo 36º (Insuficiência de capital em responsabilidade civil)

1. Se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados, contra a seguradora, reduzem-se proporcionalmente até à concorrência da quele montante.
2. A seguradora que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe compete, nos termos do nº anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro,

Artigo 37º (Anulação ou redução do valor seguro)

1. O segurado pode, a todo o tempo, resolver o contrato ou reduzir os valores seguros por esta apólice, mediante aviso registado à seguradora, com antecipaçao de pelo menos 30 dias. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos fixados legalmente para a cobertura obrigatória de responsabilidade civil. Igual direito assiste à seguradora na parte respeitante ao seguro facultativo.
2. O prémio a devolver pela seguradora é igual respectivamente a 75% ou 50% do prémio total correspondente ao período não decorrido, consoante a iniciativa da resolução tenha sido da seguradora ou do segurado, incluindo os adicionais, de conformidade com o nº 2 do artigo 35º do diploma que institui o presente seguro obrigatório.
3. Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a seguradora pode resolver o contrato, por correio registado, com 30 dias de antecedência em relação ao vencimento anual.
4. No caso de resolução por falta de pagamento não há lugar a qualquer devolução de prémio.
5. Quando na anualidade em curso tenham ocorrido um ou mais sinistros, a rescisão do contrato, por qualquer das partes, fica subordinada aos mesmos preceitos consignados nos nºs anteriores, considerando-se contudo, para efeito da devolução do prémio, apenas a parte que excede o valor da (s) indemnização(ões) pagal(s) a título de danos no próprio veículo, se o capital correspondente ao valor destal(s) não tiver sido reposito.
6. A devolução de prémio em consequência do disposto nos nºs anteriores implica a entrega, por parte do segurado, do certificado de responsabilidade civil caso ainda esteja válido.

CAPÍTULO V: Disposições diversas

Artigo 38º (Âmbito territorial)

1. As coberturas consignadas no capítulo II desta apólice, referentes ao seguro obrigatório, são nos termos da legislação em vigor ou a vigorar, válidas para:
 - a) o território de Angola
 - b) o território dos restantes países da SADC (Comunidade de Desenvolvimento da África Austral).
2. As coberturas consignadas no capítulo III desta apólice, referentes ao seguro facultativo, são limitadas, salvo convenção em contrário, ao território angolano.
3. As coberturas referidas nos nºs anteriores mantêm-se quando o veículo seguro seja transportado por via fluvial, em situação de travessia por inexistência de pontes.

Artigo 39º (Inalterabilidade)

As disposições que nesta apólice regulam o seguro obrigatório de Responsabilidade Civil não podem ser modificadas por acordo das partes.

Artigo 40º (Dos mediadores)

1. Nenhum mediador se presume autorizado a celebrar contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações dele emergentes ou a validar declarações adicionais;
2. Fica convenido e reciprocamente aceite que a presente apólice só é dada como válida e só obriga os contraentes quando emitido o respectivo certificado provisório ou certificado de seguro inicial.

Artigo 41º (Elementos da proposta de seguro)

Além dos quesitos normalmente utilizados e necessários a caracterização do risco a segurar, identificação do segurado e definidores do âmbito da cobertura pretendida, consideram-se de inclusão e preenchimento obrigatórios em todas as propostas do seguro automóvel os seguintes:

- identificação do segurado:
- profissão
 - em que qualidade pretende o seguro (proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou condutor)
 - se já foi segurado noutra seguradora e em caso afirmativo:
 - *seguradora
 - *número de apólice
 - *se o contrato já foi rescindido e qual o motivo
 - *se alguma vez lhe foi proposto agravamento de prémio e qual
 - *se nos últimos dois anos participou algum sinistro e quantos

Identificação do condutor habitual

- nome
- residência
- data de nascimento
- data e número da carta de condução
- Província onde circula com mais frequência

Artigo 42º (Foro competente)

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o local da emissão da apólice.